



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994 257
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 13364.000114/90-4B

Sessão de : 18 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.561

Recurso nº: 89.275

Recorrente: SAMBAIBA VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - E nulo o auto de infração que não descreve cabalmente os fatos em que se fundamenta o lançamento. Processo anulado "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMBAIBA VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.

[assinatura]
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

[assinatura]
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/mas/mgs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13364.000114/90-48

Recurso nº: 89.275
Acórdão nº: 203-00.561
Recorrente: SAMBAIBA VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração diz que o lançamento decorre de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição.

A autuada foi intimada a recolher ou impugnar o lançamento, no prazo da lei.

A impugnação, peça na qual a parte passiva ataca o lançamento correspondente a diversos tributos, diz que a fiscalização glozou todo o saldo da conta Fornecedores, subconta "Títulos a Pagar - Veículos Novos", sem considerar que seria impossível a uma empresa de pequeno porte encerrar o exercício sem dever um único centavo. Realça que, em junho de 1987, a empresa foi fiscalizada por agentes fiscais do Estado do Piauí, sendo autuada por omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício apurado na conta "Títulos a Pagar - Veículos Novos", saldo de 31/12/86. No encerramento dos trabalhos, foi orientada a lançar o valor da receita omitida a débito da conta "Caixa" e a crédito da conta "Vendas". O valor do crédito tributário foi parcelado em 50 meses, sem correção monetária e juros de mora, configurando situação menos onerosa do que as despesas com litígio fiscal, daí ter preferido pagar a discutir, embora negue a ocorrência da alegada omissão de receita. Pede a insubsistência dos diversos lançamentos.

Na Informação Fiscal, o autuante recomenda a manutenção integral do Auto de Infração.

A decisão de primeiro grau, em peça única, decidiu procedentes os lançamentos relativos a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS e FINSOCIAL, embora não justifique como a legislação do PIS, de que tratam os autos, se aplica aos fatos, limitando-se a se referir na ementa, na parte que trata desta Contribuição: "Devido o PIS/Faturamento no caso de omissão de receitas. Base legal: art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70".

O recurso voluntário conta a mesma história, já relatada na peça impugnatória, sobre a origem da alegada omissão de receitas, acrescentando que não tem como pagar a exigência e que, não provido o recurso, fechará as portas.

E o relatório.

74



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13364.000114/90-48
Acórdão nº: 203-00.561

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

O artigo 10, III, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que "o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

III - a descrição do fato."

O auto de infração não descreve o fato. Limita-se a dizer que foi apurada omissão de receita operacional ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição. Nada esclarece quanto à natureza da alegada receita omitida.

Vejo aí irremediável cerceamento do direito de defesa, vez que a descrição do fato em que se baseou o lançamento não permitia que a parte passiva se defendesse, como não permite apreciar os fatos.

Conforme art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

Voto pela anulação do processo ab initio.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS